

**Processo nº 4689/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Viagens organizadas

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com contratos e vendas

**Direito aplicável:** artºs 283º e 290º do Código Processo Civil e artº 277º , alíneas d) e e) do mesmo diploma legal

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor em falta (1.150,00€), pago pela viagem organizada não realizada.

---

**Sentença nº 66/ 21 – (Conciliação)**

---

**AS PARTES:**

(reclamante)

(reclamada)

---

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo em consideração, que conforme consta no e-mail recebido neste Tribunal enviado pela reclamante em 06/04/2021 no qual a mesma confirma que foi efectuada a transferência da diferença do valor da viagem de €1.150,00 para a sua conta bancária, mostrando-se assim satisfeito o pedido da reclamante por confissão do pedido por parte da reclamada, consubstanciado pelo envio do respetivo valor à reclamante, mostra-se satisfeito o direito reclamado pela reclamante.

---

**DECISÃO:**

Tendo em consideração que, a reclamada efectuou o pagamento do valor do pedido à reclamante, julga-se válida e relevante a confissão quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes, e em consequência homologa-se a mesma por sentença nos termos dos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil e ao abrigo do artº 277º , alíneas d) e e), julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 7 de Abril de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)